

TRÁFICO DE PESSOAS E TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA PERSPECTIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E DA LEGISLAÇÃO NACIONAL*

Graziella Rocha**

RESUMO: Este artigo problematiza os conceitos de tráfico de pessoas e de trabalho escravo no decorrer das convenções e dos protocolos internacionais ratificados pelo Brasil e da legislação nacional. As discussões acerca dos mencionados temas são de longas décadas e revelam infrutíferas repressões da conduta delituosa, necessitando uma melhoria na compreensão das aferições normativas. A análise desenvolvida coaduna-se com o atual momento político brasileiro, em que os temas ganham relevância, quando a Comissão de Juristas do Senado Federal, destinada a elaborar um anteprojeto de Código Penal, apresenta propostas de alteração do conteúdo dos artigos que versam sobre esses crimes.

PALAVRAS-CHAVE: Tráfico de pessoas. Trabalho escravo contemporâneo. Tratados internacionais. Anteprojeto do Código Penal.

Introdução

Fruto de pesquisa bibliográfica produzida no percurso da tese de doutorado da autora, em desenvolvimento no programa de Política Social da Universidade Federal Fluminense, este artigo problematiza os conceitos de tráfico de pessoas e de trabalho escravo no decorrer das convenções e dos protocolos internacionais ratificados pelo Brasil e da legislação nacional, com o objetivo de contribuir para o entendimento do conteúdo das leis e de sua correlação com a manifestação da questão social. Profere para tanto, uma análise especial ao Protocolo de Palermo, às convenções nº 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e aos artigos 231, 231-A e 149 do Código Penal Brasileiro (CPB).

As discussões acerca dos mencionados temas são de longas décadas e revelam infrutíferas repressões da conduta delituosa, necessitando uma melhoria na compreensão das aferições normativas. O tráfico de pessoas é uma conduta descrita no ordenamento jurídico penal brasileiro. Entretanto, seu conceito ainda restringe-se ao aspecto da facilitação da prostituição, negando a existência do tráfico para outras finalidades, tais como o trabalho escravo e a adoção ilegal, crimes comuns neste país. Por sua vez, a conduta de “reduzir alguém à condição análoga a de escravo”, tipificada no artigo 149 do Código Penal brasileiro em vigor, expressa o avanço na compreensão da questão social, mas tem sido alvo de severas críticas, muitas em decorrência da iminência da aprovação da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) que prevê o confisco de propriedades onde forem encontradas pessoas submetidas à condição de escravas.

* Enviado em 5/4, aprovado em 3/5, aceito em 10/7/2013.

** Mestre e doutoranda em Política Social – Universidade Federal Fluminense. Programa de Estudos Pós-Graduados da Escola de Serviço Social. Niterói, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: grazielladh@gmail.com.

O texto é dividido em três seções, além desta introdução e de suas considerações finais. A primeira discorre sobre as principais normativas ratificadas pelo Brasil relacionadas aos temas do tráfico de pessoas e do trabalho escravo. A segunda seção versa sobre a legislação penal em vigor, e a terceira indica o prognóstico das definições legislativas e das querelas políticas em que os temas se inserem.

Em uma nação como a nossa, admitir, reconhecer e enfrentar crimes tão primitivos como os do tráfico de pessoas e do trabalho escravo é muito difícil. A primeira imagem que nos vem à cabeça quando pensamos nesses crimes está associada ao tronco e à chibata; e devido a nossa origem escravocrata, dá-nos a sensação de um anacronismo. Parece que paramos em algum lugar no tempo.

A notícia abaixo consta dos registros do Arquivo Público de Campos dos Goytacazes (RJ), pesquisado pelo escritor Mario Menezes. Trata-se de anúncio, do século XIX, em que se busca um escravo fujão.

Em 7/11/1850 - Fugio na manhã de 6 do corrente mez um preto buçal que mal se diz chamar-se Julião, o qual se achava em conalescencia e esta com chaga aberta em cima das costelas, proveniente de caustico; quem o levar a José Vieira Armode, na rua Formosa do Canto do Sacramento, ou delle der notícia pela qual se obtenha será gratificado, querendo. (MENEZES, 2011, p. 37)

Nela, é possível perceber que a tortura tinha *status* de normalidade no Brasil, bem como a brutalidade no processo de coisificação do escravo, sendo inclusive oferecida recompensa para quem o encontrasse. Infelizmente, situações como as vividas pelo escravo Julião, acima mencionado, ainda são comuns, mas ocorrem na marginalidade, de modo invisível aos olhos dos cidadãos e das autoridades públicas.

Em maio de 2011, um estrangeiro é encontrado em situação de trabalho escravo no Rio de Janeiro. A Polícia Civil, acompanhada pelo Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Governo do Estado do Rio de Janeiro (NETP-RJ), liberta um homem em residência na Zona Sul da capital com as seguintes características: guatemalteco, 56 anos, pele clara, rosto fino, cabelos brancos. Com visível abatimento, mãos trêmulas, desequilíbrio emocional, medo e apatia, apresenta sinais de fraqueza, em decorrência da restrição alimentar imposta. Tem uma mala com poucas roupas e um violão.

O caso acima mencionado é recente e guarda muitas similaridades àquele de 1850. Ganhou alguns noticiários (REDE RECORD, 19/5/2011), ainda que sem muito destaque. Esta autora teve a oportunidade de presenciar tal episódio de libertação, em decorrência de, à época, exercer a função de coordenadora do referido Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP-RJ). A atribuição desse núcleo é articular e planejar, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, as ações para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, implementadas em parceria com o Governo Federal, atuando de acordo com as diretrizes previstas na Portaria nº 31/2009 da Secretaria Nacional de Justiça.¹

Segundo relatos da vítima, os perpetradores do crime de tráfico de pessoas eram amigos de longa data e também são oriundos da Guatemala. Em 2003, mudaram-se para o Rio de Janeiro, onde se estabeleceram confortavelmente. Em 2011, convidaram a vítima

para trabalhar no empreendimento hoteleiro da família. Em decorrência de sua frágil situação financeira na Guatemala, decidiu aceitar a “ajuda” oferecida e embarcou para o Brasil. Ao chegar ao Rio de Janeiro, teve seu passaporte retido e foram-lhe delegadas funções de serviço doméstico, além de ser-lhe imposta uma jornada de trabalho exaustiva. Suas acomodações eram no porão da residência, e o acesso à comida era limitado. O trabalhador só podia comer os restos da família - muitas vezes, nada sobrava e ele ficava com fome. Era impedido de comunicar-se com seus parentes e suas saídas eram controladas.

No depoimento prestado na delegacia, os perpetradores do crime, desconhecedores das leis brasileiras, confessaram que haviam enviado a passagem aérea para que a vítima pudesse vir ao Rio de Janeiro, que este era empregado da família e que seu passaporte ficava sob seus cuidados para garantir que não fugisse. Negaram que houvera qualquer situação de maus tratos e, quando indagados da situação de desvaloramento do trabalhador, afirmaram que havia uma restrição alimentar “necessária” à sua saúde. Para fins de possível ingresso de ação indenizatória contra o trabalhador, fizeram ainda questão de registrar no boletim de ocorrência que este tinha uma dívida no valor de 2 mil dólares americanos, em decorrência dos gastos com passagem, hospedagem e alimentação.

O caso narrado trata-se de uma típica situação de tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo. Apesar de não faltarem elementos para sua repressão e, até esta data, os perpetradores estão incólumes.

Os crimes cometidos contra o cidadão guatemalteco no Rio de Janeiro ainda são pouco conhecidos e guardam entre si peculiaridades que despertam a descrença. Será que existe mesmo o trabalho escravo e o tráfico de pessoas? Não se trata de um exagero por parte do trabalhador, que deseja ganhar vantagem em cima de seu empregador? Em pleno século XXI, com a popularização da internet, por que uma pessoa ainda cai numa situação dessas? Por que não fugiu? Essas são perguntas que ainda permeiam o senso comum e são construídas muito em decorrência da falta de conhecimento sobre os temas.

Casos como o ocorrido no Rio de Janeiro, em 2011, não são raros no Brasil e na maioria dos países. Segundo estimativas do escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (sigla em inglês: UNODC), o tráfico de pessoas é a terceira modalidade de crime transnacional mais vantajosa no mundo, perdendo apenas para o tráfico de armas e drogas. Em âmbito global, as mulheres e meninas constituem a maioria das vítimas traficadas para fins de exploração sexual (UNODC, 2012, p. 3).

No Brasil, essa situação é bastante problemática e está ligada às especificidades de uma sociedade marcada pela desvalorização do trabalho humano e pelo paradoxo da acumulação da mais-valia, sem o fortalecimento das relações salariais (GOMES, 2000, p. 10-16). Ainda que a magnitude da questão social não esteja plenamente conhecida, sabe-se que a situação é complexa, manifestando-se em três dimensões: tráfico interno; tráfico internacional de exportação; e tráfico internacional de importação de vítimas.

No que condizem às finalidades desse tráfico internacional, existem diversas modalidades reveladas, sendo as mais comuns, para fins de trabalho escravo, a exploração sexual e a adoção de crianças.

O trabalho escravo interno - ou seja, aquele em que brasileiras e brasileiros são aliciados, deslocados e explorados dentro do próprio país - é o que tem o maior número de casos identificados, muito em decorrência da organização da política de seu enfrentamento e das ações repressivas do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e do Ministério Público do Trabalho (MPT).

Dados disponíveis no relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) revelam que, de 1995, quando iniciaram as ações de fiscalização voltadas ao enfrentamento do trabalho escravo no Brasil, até o 2º semestre de 2012, nada menos que 39 mil pessoas foram retiradas de situação de trabalho análogo ao de escravo (conforme tipificado no artigo 149 do Código Penal brasileiro em vigor) - entre elas, mulheres, crianças, homens, brasileiros e estrangeiros (MTE, 2012, p. 3).

Esses dados indicam que o trabalho escravo atinge mais intensamente o trabalhador no meio rural, em diferentes atividades - majoritariamente as ligadas à pecuária, à produção de carvão, à extração do látex e de madeira, à produção de cana de açúcar. Devido à natureza oculta e à dificuldade de acesso às localidades onde ocorre a exploração é difícil mensurar, com exatidão, quantos trabalhadores estejam, neste momento, escravizados. Segundo estimativa da Comissão Pastoral da Terra (CPT), endossada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), aproximadamente 25 mil pessoas no Brasil estariam sujeitas a essas condições (OIT, 2010, p. 54). Ressalta-se que esse número é de difícil comprovação.

Quanto ao tráfico internacional envolvendo brasileiros e brasileiras, os maiores casos revelados são de exploração sexual, seguidos do trabalho escravo. Um diagnóstico lançado em fevereiro de 2013, realizado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) em parceria com o Ministério da Justiça, revelou que entre os anos de 2005 e 2011 (período analisado na pesquisa), 475 vítimas foram identificadas pelo Ministério das Relações Exteriores nos consulados e embaixadas. Dessas, 337 sofreram exploração sexual e 135 foram submetidas a trabalho escravo. Os países de maior incidência foram: Suriname, Suíça, Espanha e Holanda. No Suriname, foi registrado o maior número de vítimas, 133; seguido da Suíça (127), da Espanha (104) e da Holanda, com 71 casos (UNODC, 2013, p. 33-35).

Os números do diagnóstico ainda indicam que, nos seis anos analisados, foram instaurados 514 inquéritos pela Polícia Federal, dos quais 13 de tráfico interno de pessoas e 344 de trabalho escravo. Quanto às prisões e indiciamentos, a pesquisa demonstrou que, no período analisado, 381 pessoas foram indiciadas por tráfico internacional de pessoas pela Polícia Federal e somente 158 foram presas. Portanto, percebe-se que menos da metade dos crimes levou os perpetradores à punição.

1 Tráfico de pessoas e trabalho escravo: normativas internacionais

Para a compreensão das definições dos crimes de tráfico de pessoas e do trabalho escravo, é de suma importância analisar não só o conteúdo acerca de sua descrição no decorrer do avanço da legislação brasileira, mas também das convenções e dos acordos

internacionais que versam sobre os temas. A ratificação de diversos instrumentos internacionais tem por finalidade fazer com que os Estados forneçam proteção às pessoas, pois esses tratados e convenções têm a obrigação de assegurar a proteção a todos os direitos humanos, por meio de sistemas legislativos nacionais e internacionais. Sua ratificação tem a dupla função de normatizar entendimentos e de exercício de controle aos países em decorrência de seu descumprimento.

Por não cumprir com acordos internacionais ratificados para coibir tais práticas, o Brasil foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em decorrência da violação dos direitos humanos perpetrada em relação ao trabalho escravo. Tal processo, que ficou conhecido como “Caso José Pereira”, levou o país a ser julgado internacionalmente por ter violado a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), ao não cumprir com sua obrigação de proteger os seus trabalhadores, ao não produzir meios de reparação aos danos sofridos por pessoas submetidas à condição de trabalho escravo e ao não punir aqueles se beneficiaram desse crime.

O caso do trabalhador José Pereira chegou até a Comissão Interamericana, em 1994, por meio da denúncia feita pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) e pelo Centro de Justiça e Direito Internacional (sigla em inglês: CEJIL). Na ocasião, as entidades relataram que o trabalhador, em 1989, havia fugido de uma fazenda, localizada no estado do Pará, na qual, na companhia de cerca de 60 outros trabalhadores, era obrigado a exercer trabalhos forçados. As autoridades brasileiras nada teriam feito para investigar as denúncias e punir os proprietários da fazenda. O processo tramitou por nove anos, até que, em 2003, houve um acordo amistoso e o governo brasileiro reconheceu a sua responsabilidade internacional em relação ao caso. Além de indenizar o trabalhador José Pereira, comprometeu-se a desenvolver políticas públicas com a finalidade de erradicar todas as formas contemporâneas de trabalho escravo no país (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2003).

Certamente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é o documento mais conhecido e lembrado quando ocorre uma situação de privatização de direitos que ultrapassam os limites territoriais. Esse documento internacional foi adotado pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 10/12/1948, e um de seus grandes feitos está na comunhão internacional de um conceito de “direitos humanos”, representando a síntese da concepção contemporânea de uma moral universal, a qual compreende que há um conjunto de direitos internacionais a ser partilhado seguindo os princípios fundamentais: universalidade, inalienabilidade, interdependência e a liberdade; e tais direitos devem ser garantidos a todas as pessoas. A construção da Declaração Universal teve por alicerce os sentimentos de humanidade e desprezo aos atos de barbárie, tirania e opressão, especialmente manifestados durante a 2ª Guerra Mundial e pela primazia da garantia da vida, do respeito mútuo, da liberdade e da dignidade da pessoa humana.

No artigo 4º da declaração, o trabalho escravo e o tráfico são mencionados: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”. São, portanto, consideradas severas violações dos princípios universais, práticas que devem ser erradicadas de todo o mundo.

Antes mesmo da promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, diversos outros tratados, convenções, resoluções e protocolos internacionais buscaram definir e coibir violações à humanidade; e, nelas, as práticas contemporâneas de escravidão e do tráfico de pessoas, há muito tempo, são objetos de cooperação internacional.

Em 1926, por exemplo, adveio uma convenção denominada Convenção Sobre a Escravatura. Nessa convenção, a escravidão é definida como: “condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, alguns ou todos os atributos do direito de propriedade”. Equipara os trabalhos forçados, em quaisquer das suas formas, com a escravidão. Ressalte-se que a Convenção Sobre a Escravatura é um tratado internacional promovido pela antiga Sociedade de Nações e ratificado pela ONU, assinado em 25/9/1926 (em vigor desde 9/3/1927). Determinava como extinta a prática da escravidão e criava um mecanismo internacional para perseguir seus praticantes. O acordo foi ampliado com um protocolo suplementar, em 7/12/1953, pela ONU, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 58/1966. A preocupação inicial era o tráfico negreiro, em decorrência da manutenção de sistemas escravocratas. Infelizmente evoluiu-se não para uma transformação e liberdade dos trabalhadores, mas sim para o tráfico clandestino a fins de trabalho escravo, incluindo o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes, com a finalidade da exploração da prostituição.

Por volta de 1904, houve uma ampliação do sentido “tráfico de pessoas”, que passou a abranger o fluxo de mulheres brancas de todas as partes do mundo para a Europa a fim de explorar a prostituição, o que resultou no Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, firmado em Paris naquele mesmo ano e transformado em convenção (1905), devidamente ratificada pelo Brasil, no ano seguinte, por meio do Decreto nº 5.591/1905. Uma grande contribuição desse acordo foi o reconhecimento dos países da necessidade de repatriamento de mulheres vítimas do tráfico de pessoas, virgens ou não, e o custeio de suas despesas de retorno para seus países de origem e de não recriação, em decorrência do crime sofrido.

Em 1950, houve a promulgação da Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio. A Convenção foi assinada em Nova Iorque, em 21/3/1950 e promulgada pelo Brasil em 8/10/1959, com o Decreto nº 46.981. No preâmbulo, essa Convenção considera o tráfico de pessoas, para fins de prostituição, incompatível com a dignidade e o valor da pessoa humana.

Mais recentemente, destaca-se a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, que entrou em vigor em 15/8/1997, promulgada pelo Brasil em 20/8/1998, com o Decreto nº 2.740; o Protocolo Facultativo para a Convenção sobre Direitos da Criança Relativos à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil, promulgado em 2000 e assinado pelo Brasil em 2001; e o Protocolo de Palermo, de 2000, que será abordado em detalhes adiante.

1.1 O trabalho escravo na perspectiva das Convenções da OIT

No que diz respeito ao combate ao trabalho escravo contemporâneo, destacam-se as convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Fundada em 1919,

com o objetivo de promover a justiça social, a OIT é a única das agências do Sistema das Nações Unidas que possui uma estrutura tripartite, na qual os representantes dos empregadores e dos trabalhadores têm os mesmos direitos que os do governo (DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÃO PÚBLICA DAS NAÇÕES UNIDAS, 2008, p. 61). No Brasil, a OIT desenvolve atividades desde 1950; sua presença tem sido fundamental no enfrentamento de problemas sociais relacionados ao trabalho. Atualmente, promove ações em todo o país na defesa do trabalho decente antítese do trabalho escravo, no financiamento de pesquisas, na avaliação de políticas públicas e no apoio ao desenvolvimento da responsabilidade social de empresas, entre outras.

São duas as principais convenções da OIT que versam sobre a questão do trabalho escravo. A primeira é a Convenção nº 29 Sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório, ratificada pelo Brasil em 1957, a qual define trabalho forçado como: “Todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual ela não tiver se oferecido espontaneamente”. Essa definição foi delimitada, desde o início do século passado, pela necessidade de se formalizar a problemática do trabalho forçado como fenômeno mundial, não podendo se restringir a determinadas regiões, países, tipos de economia, setores econômicos ou modalidades de exploração.

A segunda mais importante é a Convenção nº 105/1957, sobre Abolição do Trabalho Forçado, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 58.822/1966. Essa convenção é complementar à de nº 29 e foi convocada pelo Conselho de Administração do Secretariado da OIT. Busca recriminar a utilização do trabalho forçado pelo Estado, lembrando que muitas vezes é este o agente responsável pela exploração do trabalho forçado. Desse modo, determina que o trabalho forçado não poderá ser utilizado como:

Medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ideologicamente opostas ao sistema político, social econômico vigente; como método de mobilização e de utilização da mão de obra para fins de desenvolvimento econômico; como meio de disciplinar a mão de obra; como punição por participação em greves ou como medida de discriminação racial, nacional ou religiosa (BRASIL, 1966).

Vale ainda mencionar a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em 22/11/1969, que trata da liberdade pessoal e de justiça social, fundadas no respeito dos direitos essenciais do homem. Essa convenção reforça, no artigo 6, a necessidade de se proibir a escravidão e a servidão. Foi promulgada no Brasil em 6/11/2002 pelo Decreto nº 678.

1.2 O Protocolo de Palermo e os elementos caracterizadores do tráfico de pessoas

Em 2000, tem-se o marco internacional de definição do conceito contemporâneo de tráfico de pessoas e dos procedimentos a serem adotados em seu enfrentamento, quando da promulgação do Protocolo Complementar a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças – conhecido como Protocolo de Palermo, ratificado pelo Brasil via Decreto nº 5.017/2004.

O Protocolo de Palermo retoma a necessidade de atenção da comunidade internacional para o tráfico de pessoas e para o trabalho escravo (manifestado como uma de suas finalidades). Nesse documento, os países membros da ONU que o ratificarem são convidados a refletir e desenvolver leis e ações para o enfrentamento do tráfico de pessoas, nas esferas da persecução criminal, da prevenção e da assistência às vítimas. No artigo 3º do protocolo, o conceito de “tráfico de pessoas” está definido do seguinte modo:

a) A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos; [...] (BRASIL, 2004)

A compreensão do conceito, acima mencionado, requer atenção para três elementos basilares:

- a) *ação*: pode se dar por recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento;
- b) *meios utilizados para atrair ou convencer a vítima*: coação; rapto; fraude; engano; abuso de autoridade ou situação de vulnerabilidade; entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obtenção de consentimento;
- c) *exploração*: pode se manifestar na exploração da prostituição de outrem; em outras formas de exploração sexual; no trabalho ou em serviços forçados; na escravidão ou práticas similares à escravidão; na servidão; ou na remoção de órgãos.

Além de ser o documento principal na definição global de tráfico de pessoas, o Protocolo de Palermo é o instrumento mais importante redigido pela comunidade internacional no que se refere às condutas e à necessidade de proteção às vítimas desse crime. Uma importante contribuição está na percepção da irrelevância do consentimento da vítima. No artigo 3º, alínea “b”, fica estabelecido que: “O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea ‘a’ do presente artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer dos meios referidos na alínea ‘a’” (BRASIL, 2004).

Ou seja, de acordo com o Protocolo de Palermo, mesmo que uma pessoa embarque voluntariamente em uma jornada, seja para fins de trabalho braçal, trabalho doméstico, prostituição ou outra finalidade qualquer que resulte em exploração, o consentimento da vítima torna-se irrelevante.

Esse modo de percepção do crime é de suma importância, especialmente para casos que envolvem o tráfico de mulheres, travestis e transexuais para fins de exploração da prostituição. Muitas vezes, quando encontradas em tal situação, essas pessoas

sofrem preconceito das autoridades públicas e são duplamente violadas em seus direitos: primeiro, por aqueles que obtiveram lucro, exploraram os seus corpos e subtraíram-lhes a dignidade humana; e, posteriormente, por aqueles que deveriam protegê-las, mas que as criminalizam por não compreenderem que ali houve uma situação de exploração, coerção, engano e que, por essa razão, a mulher, o travesti ou o transexual são vítimas de um crime e não autoras ou coautoras dele.

A mesma lógica também se aplica às situações de trabalho escravo. No Brasil, por exemplo, tornou-se comum o tráfico de migrantes latinos para o estado de São Paulo, em sua maioria. Diariamente, bolivianos e paraguaios são atraídos por falsas promessas e migram, de forma clandestina, para realizar trabalhos em confecções de roupas, mas acabam submetidos a situações de jornadas exaustivas de trabalho, em condições de insalubridade, sem o devido pagamento de direitos trabalhistas e, muitas vezes, mantidos em cárcere privado.

Quando encontrados pelas autoridades, esses trabalhadores não se reconhecem como vítimas: seja porque migraram voluntariamente em busca de oportunidades, seja porque estavam conscientes de sua situação de irregularidade ou porque a situação em seus países de origem, muitas vezes, é tão ruim que preferem aquela situação de precariedade ao retorno à condição anterior. Todavia, como salientado, cabe às autoridades a sensibilidade de perceber que ali estão sendo cometidos crimes que ferem as leis brasileiras e tratados internacionais e que o trabalhador possui direitos que estão sendo violados, os quais devem ser reparados, independentemente de sua percepção da violação e de sua voluntariedade. Os trabalhadores precisam ser protegidos.

É muito comum que vítimas não se reconheçam como tais, em decorrência dos traumas sofridos e/ou pelo sentimento de vergonha. Definitivamente, não é simples reconhecer-se como vítima de engano, de abuso, de fraude, de exploração; em qualquer ocasião, admitir ter sido ludibriado não é fácil, muito menos para uma pessoa cujos direitos fundamentais foram subtraídos.

O Protocolo de Palermo leva em consideração que, para convencer uma vítima, aliciadores, “gatos” ou “coiotes” (agenciadores do tráfico de pessoas) utilizam-se das mais diversas artimanhas, sendo as mais comuns promessas de uma vida melhor em outro país ou região, trabalho bem remunerado, casamento, fama, viagens, carreiras de modelo e de esportistas, entre outras. Sem contar que, além do aproveitamento da vulnerabilidade das vítimas, são usados como meios de cooptação: força, ameaça, coação, rapto, abuso de autoridade, falsas promessas, entre outros. Há um aproveitamento de uma situação de vulnerabilidade.

É preciso esclarecer que a vulnerabilidade das vítimas do tráfico de pessoas se dá por razões sociais, econômicas, e até mesmo culturais ou educacionais. Entretanto, apesar de a pobreza ser o mais forte “imunossupressor” social, não são apenas as pessoas desvalidas de bens econômicos que estão suscetíveis a sofrer tal violação. A vulnerabilidade pode estar, por exemplo, na exposição de um sonho para a pessoa errada, no momento errado. Logo, segundo o Protocolo de Palermo, mesmo que uma pessoa tenha,

inicialmente, concordado com a atividade que iria desenvolver, se vítima do tráfico humano ela deve ser protegida e receber o tratamento humanitário digno, em razão da violação de direitos humanos. O consentimento da vítima com a situação em que vive é sempre irrelevante.

Feitas as exposições acima, volta-se à análise do conteúdo acerca da definição do tráfico de pessoas e do trabalho escravo e de seus crimes correlatos na legislação brasileira.

2 O tráfico de pessoas e o trabalho escravo na legislação penal brasileira

Membro das Nações Unidas e signatário de diversos documentos internacionais, o Brasil tem legislação específica que criminaliza o tráfico de pessoas e o trabalho em condições análogas à de escravo. Ambos os crimes nunca se dão de maneira isolada. Portanto, ao analisarmos a legislação brasileira, encontramos diversos crimes correlatos, como o aliciamento de trabalhadores, a venda de órgãos, entre outros exemplos que serão mencionados adiante.

No que condiz ao crime do tráfico de pessoas, o Código Penal Brasileiro (CPB) apresenta, nos artigos 231 e 231-A, as seguintes definições e previsões de penas:

Tráfico internacional de pessoas

Art. 231 (Decreto-Lei nº 11.106, de 2005). Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (BRASIL, 2005)

Tráfico interno de pessoas

Art. 231-A (Decreto-Lei nº 11.106, de 2005). Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 231 deste Decreto-Lei. (BRASIL, 2005)

Importante observar que a legislação brasileira não se amoldou às diretrizes do Protocolo de Palermo, descritas na seção anterior, no que se refere às diversas finalidades do tráfico internacional e interno de pessoas e aos seus elementos caracterizadores.

Para o ordenamento penal brasileiro, o tráfico de pessoas é um crime que possui a finalidade exclusiva para o exercício da prostituição. Nele, estão supridas outras finalidades de tráfico de pessoas, como trabalho escravo e remoção de órgãos, o que, em grande medida, tem dificultado a persecução de delitos, sob a ótica do tráfico de pessoas. Em certas situações, a depender do modo como a relação exploratória se desenvolve, pode ocorrer de não se lograr o enquadramento da conduta ao tipo penal.

Além disso, o texto é dúbio. Na atual redação do CPB, o tráfico de pessoas é caracterizado se houver: promoção, intermediação ou facilitação de trânsito (entrada e saída) (internacionalmente ou internamente) de pessoa que venha a exercer a prostituição. Não é mencionada nenhuma das ações previstas no Protocolo de Palermo (fraude, engano, coerção) tampouco a “exploração” dessa prostituição.

É importante destacar que essa concepção está arraigada de preconceitos sociais, e o modo como o tráfico de pessoas está descrito atualmente no Código Penal Brasileiro (CPB) pode contribuir para criminalizar profissionais do sexo e suas redes de proteção e afetividade.

No Brasil, a prostituição não se configura como crime, mas como uma ocupação: apesar de não ser considerada uma profissão, a atividade está incluída na Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), sob o código 5198-05. O que a legislação penal brasileira criminaliza é a exploração econômica da prostituição de outrem, o rufianismo (art. 230 do CPB). Ou seja, não é crime o livre exercício da prostituição, mas, sim, o benefício conquistado com a venda de serviços sexuais de terceiros, bem como diversos tipos que podem ser correlacionados: estupro (art. 213); atentado violento ao pudor (art. 214); corrupção de menores (art. 218); mediação para servir a lascívia de outrem (art. 227); favorecimento da prostituição (art. 228) e da casa de prostituição (art. 229 do CPB).

Independentemente de debates pró e contra a regulamentação da prostituição (não cabe nesse texto desenvolver tal questão), é de suma importância que os operadores da lei observem a situação de tráfico de pessoas de forma mais abrangente, como de fato ela ocorre. Os números oficiais do MTE, por exemplo, demonstram que os maiores casos de tráfico de pessoas ocorridos no país estão relacionados ao trabalho escravo, e não à exploração da prostituição. Embora subnotificados, os casos de tráfico para fins de remoção de órgãos, para compra de crianças para fins de adoção (ainda não prevista no Protocolo de Palermo) ocorrem em grande monta no nosso país.

2.1 Os crimes subsidiários

Difícilmente os crimes de tráfico de pessoas e trabalho escravo ocorrem de maneira isolada: para a sua efetivação, outros crimes são cometidos, como sequestro, estupro, estelionato, entre outros. Independentemente da adequação do crime do tráfico de pessoas, previsto no CPB, à realidade de sua manifestação, na prática não faltam à legislação brasileira tipificações subsidiárias, como as leis relacionadas ao crime organizado. Exemplos: extorsão (art. 158 do CPB); extorsão indireta (art. 160); estelionato (art. 171); frustração de direitos trabalhistas (art. 203); aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207); formação de quadrilha (art. 288); falsificação de documento público (art. 297); falsidade ideológica (art. 299); uso de documento falso (art. 304); supressão de documento (art. 305); e contrabando ou descaminho (art. 334). Em relação aos crimes relacionados à integridade física, tem-se: homicídio (art. 121); lesões corporais (art. 129); maus tratos (art. 136); constrangimento ilegal (art. 146); e sequestro com cárcere privado (art. 148), além da tortura física e psicológica prevista na Lei nº 9.455/97.

Destacam-se os crimes contra organização do trabalho, como no caso do recrutamento, o transporte, a transferência, completamente aplicáveis aos artigos 206 e 207 do CPB:

Aliciamento para o fim de emigração

Art. 206 - Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro. Lei nº 8.683, de 15/7/93.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Lei nº 9.777, de 29/12/98.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. (BRASIL, 1940)

No que se refere aos crimes ligados ao tráfico de crianças para fins de adoção ilegal, destaca-se, dos crimes contra a assistência familiar, o que se refere à entrega de filho menor a pessoa inidônea (art. 245 do CPB). Para coibir essa atitude, tem-se ainda a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em que se destacam o artigo 239, relacionado à venda de crianças (promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente ao exterior com a inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro) e o artigo 240, relacionado à pornografia e ao sexo explícito (produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente).

Outra finalidade de tráfico de pessoas de que se tem conhecimento é a remoção de órgãos. Ainda que o ordenamento penal não se refira de modo específico a esse tipo, sua persecução pode se dar por meio da Lei nº 9.434/97, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e de tratamento, também conhecida como Lei de Transplantes. Nos artigos 15 e 17, respectivamente, dispõe os crimes de comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e de recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano de que se tem ciência de terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos com a supramencionada lei.

2.2 O crime de redução à condição análoga a de escravo

Se, por um lado, o Código Penal brasileiro está em dissonância com a normativa internacional no que condiz à definição do crime de tráfico de pessoas em suas diversas modalidades; por outro, é bastante satisfatório no que se refere à definição do crime de trabalho escravo. Como é possível observar abaixo, essa conduta está prevista no artigo 149, no tópico dos crimes contra a liberdade individual, que vale transcrevê-lo:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (BRASIL, 1940)

A primeira questão que chama a atenção no artigo acima descrito é a pena prevista para quem comete um crime considerado pelas Nações Unidas como lesa-humanidade. No Brasil, nem hediondo ele é. A pena de dois anos a oito anos de reclusão, prevista para quem submete um ser humano ao trabalho escravo, certamente é um fator que corrobora para que se perpetuem essas práticas no país. Sem contar que são raros os casos que chegam a ser debatidos na esfera criminal. A reduzida pena inibe uma punição efetiva, já que existem dispositivos que permitem abrandar a sua eventual execução. Pode essa pena, por exemplo, ser convertida em distribuição de cestas básicas ou prestação de serviços à comunidade, permitindo, assim, que o escravocrata punido não seja preso e tenha mais facilidade para reincidir no crime.

Outro ponto pertinente a ser ponderado está na expressão utilizada no CPB, qual seja: “reduzir alguém à condição ‘análoga’ à de escravo” (BRASIL, 1940).

Para os juristas brasileiros há uma relativização do crime que ocorre hodiernamente ao trabalho escravo, legalmente praticado no Brasil durante os séculos XVI e XIX. Considerando-se que este país, por mais de três séculos, teve a escravidão legalmente reconhecida e oficialmente abolida em 1888, suprimiu-se qualquer referência que expresse o termo “escravidão” no plano constitucional, seja para permiti-la seja para coibi-la, entendendo-se por desnecessária a sua utilização, uma vez que a escravidão passou a ser definitivamente repelida perante a ordem constitucional brasileira (SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS, 2001, p. 61). Até mesmo a Constituição de 1988 não contém referência expressa à proibição da escravatura. No artigo 5º, tem-se como direito básico do ser humano a liberdade – portanto, proíbe-se a escravidão, por via oblíqua.

É certo que a abolição formal da escravatura, com a promulgação da Lei Áurea, e a sua previsão como crime no atual Código Penal não impediram que o crime se perpetuasse. Obviamente, não se pode dizer que o sistema da escravidão contemporânea, que ocorre no Brasil e no mundo atualmente, é exatamente igual aos sistemas antigos e modernos, eles guardam entre si similaridades e diferenças. Resumidamente, no quadro que se segue, podem ser visualizadas algumas comparações entre esses sistemas.

| ESCRavidÃO ANTIGA E MODERNA | ESCRavidÃO CONTEMPORÂNEA |
|---|---|
| legal | ilegal |
| o escravo era adquirido por captura ou compra | o escravo é adquirido por aliciamento |
| longo período para repor o investimento | curto período para repor o investimento |
| relação de longa duração | relação de curta duração |
| alto custo de aquisição | baixo custo de aquisição |
| diferenças étnicas e religiosas importam | importa a situação econômica |
| o escravo é tratado como mercadoria | o escravo é tratado como mercadoria de forma disfarçada |

Quadro 1: Comparação entre as escravidões passadas e contemporâneas. Adaptado de Figueira (2004).

Como demonstrado no quadro anterior, diferentemente do trabalho escravo no passado - no qual existia um processo de longa duração, cujas gerações de escravos permaneciam sob a tutela de um mesmo senhor e/ou de seus descendentes -, isso não ocorre na escravidão contemporânea, pois nela o trabalhador é aliciado para cumprir uma determinada empreitada e posteriormente é dispensado. No entanto, em razão da carência de oportunidades e do baixo nível de especialização, após o término do trabalho ou uma possível fuga do local, é comum que muitos trabalhadores retornem a outras localidades e sejam aliciados novamente, nas mesmas condições desumanas e precárias, formando-se um círculo vicioso. Além disso, nota-se que, no sistema antigo, o escravo era visto como um bem material e era mais caro comprar um novo que manter suas condições de sobrevivência (FIGUEIRA, 2004, p. 41-42). Na escravidão contemporânea, ocorre o oposto: embora o trabalhador não seja mais uma propriedade de seu "senhor", antes de ser humano, ele é visto como um produto para consumo imediato e posterior descarte. Enquanto produz e dá lucro, é mantido sob vigilância e controle. Quando seu trabalho já não é mais necessário, é descartado como se coisa fosse.

Sakamoto (2007, p. 7) ressalta que a principal diferença entre a escravidão moderna e a contemporânea está na natureza econômica de tais práticas, mas que, no entanto, "o tratamento desumano, a restrição à liberdade e o processo de "coisificação" do ser humano são similares às demais". Para o autor, ainda que se tenha abolido o direito à propriedade de um ser humano, que era a base do modo de produção das sociedades na Antiguidade e na Modernidade, situações análogas de exploração continuaram ocorrendo em benefício do capital. Os trabalhadores continuaram sendo submetidos a situações laborais inaceitáveis e impedidos de se desligarem do serviço, seja pelo cerceamento de liberdade físico seja pela ausência de oportunidades.

Pesquisadores, intelectuais e militantes, como os vinculados ao Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo (GPTEC),² da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e à Comissão Pastoral da Terra (CPT)³ entendem a expressão "trabalho escravo" como a forma correta para identificar a questão social e o crime descrito no artigo 149 do CPB. Como exposto, as práticas contemporâneas de escravidão são tão aviltantes quanto a escravidão dos séculos passados e, portanto, não são "análogas", comparáveis, correspondentes, semelhantes ou similares àquelas praticadas nos primórdios dessa nação, mas sim manifestações de um mesmo fenômeno, reproduzido de forma diferente, mas com a mesma brutalidade e finalidade: o lucro.

A OIT reconhece que, no Brasil, a expressão "trabalho forçado" (*forced labour*) possa ser utilizada como sinônimo de trabalho escravo, em respeito à existência dessa prática em sua história. Em todos os documentos produzidos sobre o Brasil, adota-se a expressão simples "trabalho escravo". Igualmente, documentos oficiais do governo, como os primeiro e o segundo planos nacionais para a erradicação do trabalho escravo, adotam o termo "trabalho escravo". Essa tem sido a expressão utilizada em todo o país no direcionamento de políticas públicas voltadas ao seu enfrentamento, sejam elas em âmbito federal, estadual ou municipal. Portanto, é comum encontrar documentos que

falem em “trabalho escravo” e outros em “trabalho análogo ao de escravo”: ambas as expressões estão sendo utilizadas no país como sinônimas e descrevem o mesmo crime e a questão social.

Feitas as ponderações sobre a categoria utilizada no tipo penal do artigo 149 do CPB, passa-se agora a analisar o seu conteúdo. Ao contrário do crime do tráfico de pessoas - mais restrito no ordenamento jurídico brasileiro do que o previsto no Protocolo de Palermo, no que se refere à exploração do trabalho escravo -, a concepção do crime no CPB tem um caráter mais amplo do que o estabelecido pelas convenções da OIT, por exemplo. A caracterização do trabalho forçado, sinônimo de trabalho escravo no Brasil, para OIT, dá-se da seguinte maneira:

Toda a forma de trabalho escravo é trabalho degradante, mas o recíproco nem sempre é verdadeiro. O que diferencia um conceito do outro é a liberdade. Quando falamos de trabalho escravo, falamos de um crime que cerceia a liberdade dos trabalhadores. Essa falta de liberdade se dá por meio de quatro fatores: apreensão de documentos, presença de guardas armados e “gatos” de comportamento ameaçador, por dívidas ilegalmente impostas ou pelas características geográficas do local, que impedem a fuga. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO)

O *caput* do artigo 149 do CPB vai além dos fatores apontados pela OIT. Aborda outras condições: jornadas exaustivas; condições degradantes; restrição da locomoção; restrição de documentos. Note-se que a definição do CPB não requer a combinação desses fatores para caracterizar o crime. Basta a presença de alguns dos fatores para caracterizá-lo, e a restrição de liberdade não é o elemento preponderante, como na definição da OIT.

O trabalho escravo é afeto tanto ao Direito Penal quanto ao Direito do Trabalho, e na persecução trabalhista ele tem logrado muito mais êxito no que condiz às penalidades, por meio de indenizações individuais e ações coletivas, do que, necessariamente, na condenação criminal para quem incorre nesse delito. As justificativas para esse cenário flutuam em dois aspectos: o primeiro, a falta de clareza na definição do crime; e o segundo, a dificuldade de se obter provas suficientemente densas para que os casos sejam levados a julgamento e as condenações tenham êxito. A fim de colaborar com a compreensão dos elementos caracterizadores do crime e normatizar os procedimentos realizados nas ações de fiscalização do trabalho, recentemente o Ministério do Trabalho e Emprego publicou a Instrução Normativa nº 91/2011, voltada aos auditores-fiscais do trabalho. Nessa publicação, os elementos que caracterizam a conduta de redução à condição análoga à de escravo estão esmiuçados em seus significados. Vejamos:

a) “trabalhos forçados” - todas as formas de trabalho ou de serviço exigidas de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente, assim como aquele exigido como medida de coerção, de educação política, de punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente, como método de mobilização e de utilização da mão de obra para fins de desenvolvimento econômico, como meio para disciplinar a mão de obra, como punição por participação em greves ou como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa;

- b) “jornada exaustiva” - toda jornada de trabalho de natureza física ou mental que, por sua extensão ou intensidade, cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporalmente, acarretando, em consequência, riscos a sua segurança e/ou a sua saúde;
- c) “condições degradantes de trabalho” - todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa;
- d) “restrição da locomoção do trabalhador” - todo tipo de limitação imposta ao trabalhador a seu direito fundamental de ir e vir ou de dispor de sua força de trabalho, inclusive o de encerrar a prestação do trabalho, em razão de dívida, por meios diretos ou indiretos, por meio de e coerção física ou moral, fraude ou outro meio ilícito de submissão;
- e) “cerceamento do uso de qualquer meio de transporte com o objetivo de reter o trabalhador” - toda forma de limitação do uso de transporte, particular ou público, utilizado pelo trabalhador para se locomover do trabalho para outros locais situados fora dos domínios patronais, incluindo sua residência, e vice-versa;
- f) “vigilância ostensiva no local de trabalho” - todo tipo ou medida de controle empresarial exercida sobre a pessoa do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho;
- g) “posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador” - toda forma de apoderamento ilícito de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho. (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2011, p. 2)

A nova instrução normativa do MTE tem o objetivo de contribuir para a melhor caracterização do crime de trabalho escravo. Ela pode ser considerada como um instrumento colaborativo para evitar tentativas de se desqualificar as fiscalizações, comumente reforçadas em argumentos de ordem cultural, que minimizam questões como as jornadas exaustivas de trabalho e a degradação como fatores “naturais” de algumas regiões e atividades laborais e questionam os critérios utilizados pelos auditores-fiscais do trabalho no momento de qualificar, ou não, uma situação como trabalho escravo.

3 Novos rumos nas definições dos crimes de tráfico de pessoas e trabalho escravo?

Em maio de 2012, o tema do trabalho escravo ganhou grande relevo no cenário político brasileiro em decorrência da votação da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 438/2001, conhecida como PEC do Trabalho Escravo. Trata-se de uma proposta polêmica, pois prevê a alteração do artigo 243 da Constituição Federal, que trata do confisco de propriedades onde há produção de psicotrópicos, de modo a ampliar a hipótese prevista para incluir a expropriação, sem indenização, de propriedades onde for encontrado o trabalho análogo ao de escravo. Considera, ainda, que tais locais sejam destinados à reforma agrária ou ao uso social, quando se tratar de imóveis urbanos.

A PEC do Trabalho Escravo foi apresentada pela primeira vez, em 2001, pelo senador Ademir Andrade (PSB-PA) e, naquele mesmo ano, foi votada em dois turnos no Senado, sendo em seguida submetida à aprovação, igualmente em dois turnos, na Câmara dos Deputados.

Somente em 2004, em decorrência dos assassinatos de dois auditores-fiscais do trabalho e de um motorista do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), quando faziam uma fiscalização no município de Unai (MG), a matéria entrou na pauta de votação como uma resposta da Câmara à pressão da sociedade civil organizada. Porém, naquele turno, houve uma alteração no texto inicial da proposta, que previa apenas o confisco de propriedades rurais onde houvesse pessoas em situações de trabalho análogo ao de escravo. O novo texto ampliou essa possibilidade para o confisco condicionado ao uso social de imóveis urbanos, quando utilizados para o exercício de atividades em que estejam envolvidas pessoas nas circunstâncias previstas no artigo 149 do CPB.

A PEC ficou sem tramitar por oito anos. Somente em 2012, devido ao compromisso assumido pelo Executivo federal com a sua aprovação, a matéria foi posta em pauta para votação, em 2º turno.

Esse processo trouxe à baila toda uma gama de conflitos de interesses que circundam o enfrentamento do trabalho escravo no Brasil. De um lado, representantes de movimentos sociais e organizações da sociedade civil recebem o amplo apoio do Governo Federal e de seus aliados partidários, pela primeira vez nesse ponto nevrálgico que é o confisco de terras. Do outro, representantes da chamada “bancada ruralista” ganham homogeneidade no discurso e passam a pôr em litígio a legalidade do confisco das propriedades e o próprio conceito de trabalho escravo. Diversos parlamentares passam a defender que não há uma definição clara do que é “trabalho análogo ao de escravo” no artigo 149 e que a PEC imprime uma “insegurança jurídica” aos grandes produtores rurais e aos empresários do país. Necessita-se, na visão dos parlamentares, de uma revisão do conceito vigente no CPB, preferencialmente retirando a previsão das condições degradantes e da jornada exaustiva como elementos caracterizadores do crime.

Essa querela cruza-se no âmbito político com o atual momento, em que se debatem no Senado propostas de alteração do CPB de 1940: é certo que as transformações sociais são mais dinâmicas que as previstas no ordenamento jurídico e que, nas últimas sete décadas, a sociedade brasileira passou por uma série de mudanças sociais, políticas e culturais. Se a percepção da sociedade sobre uma determinada questão social altera-se com o tempo, adaptado deve ser o conjunto de suas leis. Àquela época (1940), por exemplo, não existia a internet e, portanto, não se podia construir um conjunto de regras sociais à sua utilização e à sua recriminação.

É ponto pacífico que o CPB brasileiro precisa de uma reforma urgente. Contudo, no país os debates travados orbitam em jogos de poderes que, por muitas vezes, podem ser mais retrógrados que progressistas. Logo, suas alterações devem ser cautelosas. Além disso, mais do que acrescentar e produzir novas leis penais, a reforma do CPB tem em seu arcabouço o modelo de sociedade que se deseja para os próximos anos e como esse desejo se expressa nas questões que envolvem o enfrentamento de crimes complexos como o tráfico de pessoas e o trabalho escravo.

A possibilidade de reforma ganhou maior incremento quando da criação da Comissão de Juristas do Senado Federal, destinada a elaborar um anteprojeto de Código Penal. No relatório final dessa Comissão, entregue em junho de 2012, foram apresentadas

propostas de alteração do conteúdo dos artigos que versam sobre os crimes de trabalho escravo e de tráfico de pessoas. Por bem, elas não foram contaminadas com os interesses de parcelas ruralistas do país. Vejamos a íntegra das propostas, primeiramente a destinada a alterar do *caput* do “crime de redução à condição análoga a de escravo”:

Art. 150. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - prisão, de quatro a oito anos, além da pena correspondente à violência e ao tráfico de pessoas.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; ou

III - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento ou as fornecidas por pessoa determinada, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida (BRASIL, 2011).

De acordo com a proposta, a nova redação do crime seria mais abrangente e com o irrefutável benefício do aumento da pena mínima prevista, que passaria de reclusão de dois anos para prisão de quatro a oito anos, além da pena correspondente à violência e ao tráfico de pessoas. Já se considera nessa redação a interlocução entre os crimes de trabalho escravo e de tráfico de pessoas.

Na proposta de Anteprojeto do Código Penal, o crime de tráfico de pessoas ganha relevância e propõe-se que seja alocado em seção especial voltada aos Crimes Contra os Direitos Humanos.

Art. 469. Promover a entrada ou saída de pessoa do território nacional, mediante grave *ameaça, violência, coação, fraude ou abuso de quem não tenha condições de consentir por si mesmo*, com a finalidade de submetê-la a qualquer forma de *exploração sexual, ao exercício de trabalho forçado* ou a qualquer trabalho em *condições análogas às de escravo*:

Pena - prisão, de quatro a dez anos.

§ 1º Se o *tráfico for interno* ao País, promovendo-se ou facilitando o transporte da pessoa de um local para outro:

Pena - prisão, de três a oito anos.

§ 2º Se a finalidade do tráfico internacional ou interno for promover a remoção de órgão, tecido ou partes do corpo da pessoa:

Pena - prisão, de seis a doze anos.

§ 3º Incide nas penas previstas no *caput* e parágrafos deste artigo quem agencia, alicia, recruta, transporta ou aloja pessoa para alguma das finalidades neles descritas ou financia a conduta de terceiros.

§ 4º As penas de todas as figuras deste artigo serão aumentadas de um sexto até dois terços:

I - se o crime for praticado com preavalecimento *de relações de autoridade, parentesco, domésticas, de coabitação ou hospitalidade*; ou

II - se a vítima for criança ou adolescente, *pessoa com deficiência, idoso, enfermo ou gestante*.

§ 5º As penas deste artigo serão aplicadas sem prejuízo das sanções relativas às lesões corporais, sequestro, cárcere privado ou morte. (BRASIL, 2011, grifo nosso)

No que se refere à ampliação do conceito do tráfico de pessoas e à sua equiparação ao Protocolo de Palermo, a proposta apresenta alguns avanços, mas ainda deixa algumas lacunas.

Ela tem uma redação ambígua quando restringe o tipo a “quem não tenha condições de consentir por si mesmo”, o que faz parecer que, quando a vítima consentir validamente, não haverá crime. Essa restrição pode gerar uma série de sentenças absolutórias, ao argumento de que não ter sido atendido elemento normativo do tipo, o que está em desacordo com o Protocolo de Palermo, que considera, de antemão, o consentimento da vítima como indiferente.

Além disso, estão previstas as finalidades da exploração sexual e não da prostituição, como atualmente está descrito no CBP e também estão incluídas a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo como finalidades do tráfico de pessoas. Trata-se de um grande avanço. Todavia, não se prevê uma tipificação quando o tráfico tiver a finalidade da adoção ilegal, deixando-se uma lacuna.

O texto abarca ainda as três possibilidades de fluxo de tráfico, entrada e saída do território nacional e interno e é inovador quando considera as relações de autoridade e de parentesco.

São comuns os casos em que os aliciadores e exploradores são pessoas da própria família e/ou que exercem algum poder de autoridade sobre as vítimas. Assim como é de extrema relevância a incisão sobre condicionantes de vulnerabilidade, especialmente quando se tratar de criança ou adolescente, pessoa com deficiência, idoso, enfermo ou gestante.

Por fim, entende-se que os dois textos do anteprojeto do Código Penal estão mais próximos ao que se espera da repressão ao tráfico de pessoas e ao trabalho escravo no Brasil. Entretanto, é preciso lembrar que se a mudança da legislação não for acompanhada de uma mudança de cultura da sociedade e, nos casos analisados, de uma profunda capacitação e sensibilização para os operadores da lei, os crimes prevalecem. Afinal, neste país existem leis que “pegam” e leis que não “pegam”, independentemente das palavras que estão nos papéis, sejam nacionais ou internacionais.

Considerações finais

Chega-se ao natural questionamento: por que em pleno século XXI ainda existem manifestações de tráfico de pessoas e de trabalho escravo no Brasil? Pode-se afirmar que a permanência desses crimes está alicerçada em quatro pilares: ganância, falta de oportunidades, padrões culturais que naturalizam certas práticas e a certeza da impunidade.

Para compreender as dimensões dessa questão social, faz-se necessário perceber que a vítima do tráfico de pessoas, em todas as suas formas, no Brasil do século XXI é aquela distanciada de sua rede de proteção primária (família e amigos) e que não

encontra no Estado mecanismos que a retire, de maneira definitiva, de uma situação de vulnerabilidade extrema. Se, por um lado, não existem redes de proteção social, como postos de trabalhos dignos, que protejam os indivíduos da escravidão; por outro, existe uma poderosa rede que atua como um forte mecanismo de “desproteção social”, articulada com a finalidade de manter a “lógica” do sistema e garantir que pessoas estejam “disponíveis” à exploração. A persistência desses crimes está ligada às estratégias para obtenção de ganho, com menor custo possível. A ganância é o combustível que alimenta um sistema de busca desenfreada pelo lucro fácil e inconsequente (SAKAMOTO, 2007).

Na maioria dos casos de trabalho escravo, a rede de “desproteção social” inicia-se com empresas produtoras de *commodities*, fornecedoras de grandes corporações, que, por sua vez, para se manterem mercadologicamente competitivas, reduzem os custos de produção com o uso de mão de obra “gratuita”. Por consequência, essa rede engloba muitas corporações multinacionais, as principais fontes de escoamento e beneficiárias dessa produção barata. Não deixa de estar inserido nessa rede o consumidor, que, por desconhecimento ou por falta de vontade de mudar seus hábitos, acaba comprando bens produzidos nessas condições. A mesma lógica perversa aplica-se ao tráfico para fins de exploração sexual, compra de crianças e venda de órgãos: se ocorrem é porque existe demanda e porque pessoas estão lucrando com a venda de “corpos” alheios.

Para que haja uma derradeira superação dessas situações, é preciso entender que o tráfico de pessoas, em todas as suas formas, é um reflexo de questões sociais graves, como a precariedade de postos de trabalho, a ausência de distribuição de terras e riquezas e o poderio econômico, político e ideológico de grupos específicos que impedem a efetivação de mudanças estruturais necessárias. Esse problema se alastra à comunidade global. No Brasil, por exemplo, se houve uma diminuição das taxas de desemprego nos últimos anos, imediatamente ocorreu o aumento do tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo de estrangeiros para dentro do país.

No Brasil, a naturalização de algumas práticas sociais também é um fator que colabora para que existam situações de tráfico de pessoas, em todas as suas formas: sejam elas o preconceito contra profissionais do sexo, que os colocam à margem da sociedade, invisíveis, vulneráveis em suas questões; a aceitação de que alguns trabalhos, especialmente os rurais, sejam realizados de forma precária, sem o menor respeito à saúde e à segurança dos trabalhadores; e até mesmo a aceitação do trabalho doméstico como um “subtrabalho”, fruto de herança escravocrata.

Outro ponto complexo no enfrentamento do tráfico de pessoas e do trabalho escravo no Brasil está na dificuldade de se efetivar a punição aos perpetradores. Como demonstrado ao longo deste artigo, o Brasil é signatário de diversos documentos internacionais que respaldam o enfrentamento dessas questões e apresenta um conjunto de leis, que combinadas entre si, podem ser eficazes na repressão. Todavia, as leis precisam ser compreendidas e aplicadas. Enquanto isso não ocorrer, apenas medidas paliativas podem ser adotadas e a questão social permanece. Afinal, enquanto houver a certeza da impunidade, os crimes compensam.

Enfrentar o tráfico de pessoas e o trabalho escravo ainda é um desafio. Os temas estão na agenda, e os interesses estão sendo disputados. Os avanços e retrocessos da questão estão diretamente ligados ao modo como as interações, a participação social e a distribuição de poder irão se manifestar nos próximos anos.

HUMAN TRAFFICKING AND CONTEMPORARY SLAVERY IN THE PERSPECTIVE OF INTERNATIONAL TREATIES AND NATIONAL LEGISLATION

ABSTRACT: This article discusses the concepts of human trafficking and slave labor in the course of international conventions and protocols, ratified by Brazil and its law. Discussions concerning the mentioned issues are decades-long and reveal fruitless repression of the criminal conduct, requiring an improved understanding of normative measurements. The analysis is consistent with the current political moment in Brazil since the issues become relevant when the Commission of Jurists of the Senate, intended to draft a penal code, presents proposals to amend the content of articles that deal with these crimes.

KEYWORDS: Human trafficking. Contemporary slavery. International treaties. Changes in the Brazilian Penal Code.

Referências

BRASIL, *Lei nº 9.434/1997*. Lei dos Transplantes. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 10 dez. 2012.

_____. *Código Penal*. Decreto-lei nº 2.848/1940. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 10 dez. 2012.

_____. *Decreto nº 2.740/1997*. Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 10 dez. 2012.

_____. *Decreto nº 46.981/1959*. Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 10 dez. 2012.

_____. *Decreto nº 41.721/1957*. Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 10 dez. 2012.

_____. *Decreto nº 5.017/2004*. Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, repressão e Punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças (Protocolo de Palermo). Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 10 dez. 2012.

_____. *Decreto nº 5.591/1905*. Convenção sobre o Tráfico de Mulheres Brancas. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 10 dez. 2012.

_____. *Decreto nº 58.563/1966*. Convenção das Nações Unidas sobre a Escravatura. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 10 dez. 2012.

_____. *Decreto nº 58.822/1966*. Convenção nº 105 da Organização Internacional do Trabalho sobre a Abolição do Trabalho Forçado. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 10 dez. 2012.

_____. *Decreto nº 678/1992*. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 10 dez. 2012.

_____. *Lei nº 8.069/1990*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 10 dez. 2012.

COMISSÃO DE JURISTAS PARA A ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETO DE CÓDIGO PENAL. *Relatório final*. Requerimento nº 756/2011, aditado pelo Requerimento nº 1.034/2011. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.prr3.mpf.gov.br/component/option,com_repository/Itemid,68/func,startdown/id,3536>. Acesso em: 1º abr. 2013.

ESCRITÓRIO SOBRE DROGAS E CRIMES DAS NAÇÕES UNIDAS (UNODC). *Global report on trafficking in persons*. Brasília, 2012.

_____; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Relatório nacional sobre tráfico de pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011*. Brasília, 2013.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

GOMES, Suely. Sociedade salarial: contribuições de Robert Castel e o caso brasileiro. *Revista serviço social e sociedade*. São Paulo, Cortez, n. 63, ago. 2000. p. 5-27.

MENEZES, Mario Barreto. *O arquivo negro de Campos dos Goytacazes*. Campos dos Goytacazes: Fundação Municipal Zumbi dos Palmares, 2011.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Instrução normativa nº 91/2011*. Brasília, 2011.

_____. *Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo*. Brasília, 2011.

_____. *Relatórios específicos de fiscalização para erradicação do trabalho escravo*. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br>>. Acesso em: 28 jan. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Adotada e proclamada pela Resolução nº 217-A (III), da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10/12/1948.

_____. *Las Naciones Unidas hoy*. Nova York: Departamento de Informação Pública das Nações Unidas, 2008.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Relatório de Solução Amistosa nº 95/03*. Caso nº 11.289, José Pereira-Brasil. Washington, 2003.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em: <<http://www.oit.org.br>>. Acesso em: 27 mar. 2013.

REDE RECORD. Estrangeiro diz ser vítima de trabalho escravo no Rio de Janeiro. 19 maio 2011. *Portal R7*. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/noticias/estrangeiro-diz-ser-vitima-de-trabalho-escravo-no-rio-de-janeiro-20110519.html>>. Acesso em: 28 mar. 2013.

SAKAMOTO, Leonardo Moretti. *Os acionistas da casa-grande: a reinvenção capitalista do trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. 256 p. Tese (doutorado). Departamento de Ciência Política da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas - Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007.

SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Direitos humanos no cotidiano: manual*. 2. ed. Brasília, 2001.

Notas

- ¹ No Rio de Janeiro, o NETP está vinculado à Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos.
- ² O Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo (GPTEC) é um centro de documentação e pesquisa sobre a escravidão contemporânea do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).
- ³ A Comissão Pastoral da Terra (CPT) foi fundada em junho de 1975, por integrantes da Igreja Católica, de igrejas evangélicas e trabalhadores rurais, em defesa dos direitos dos trabalhadores rurais e da reforma agrária. Os trabalhos da CPT estenderam-se por todo país. Ao longo do tempo, essa luta ampliou-se: hoje, a comissão luta contra o desmatamento, contra o tráfico de entorpecentes e de seres humanos e, principalmente, contra a exploração do trabalho escravo, sendo referência mundial nesse combate.